



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 714-14.2014.6.09.0000 – CLASSE 37 –
GOIÂNIA – GOIÁS

Relatora: Ministra Luciana Lóssio
Recorrente: Geremias Batista da Silva
Advogado: Mário Henrique da Silva Flabes

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. RECURSO APRECIADO COMO ORDINÁRIO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO DE FATO. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS AUTÊNTICA. FOTOGRAFIA. DESACORDO COM OS MOLDES O INCISO III DO ART. 27 DA RES.-TSE Nº 23.405/2014. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR. INOCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Nos processos de registro de candidatura, quando o acórdão recorrido versar, simultaneamente, sobre condição de elegibilidade e inelegibilidade, o recurso cabível será o ordinário, possibilitando o amplo direito de defesa da parte.
2. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, caso a data limite para a desincompatibilização ocorra em dia não útil, e a sua protocolização tenha ocorrido no primeiro dia útil subsequente, como ocorreu na hipótese dos autos, resta configurado o afastamento de fato do candidato. (AgR-REspe nº 9595/MT, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 17.6.2014).
3. Comprovada a autenticidade da certidão negativa de antecedentes criminais, é de se afastar a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.
4. Ausência de intimação do recorrente para regularizar a sua fotografia, conforme estabelece o art. 27, § 5º, da Res.-TSE nº 23.405/2014.

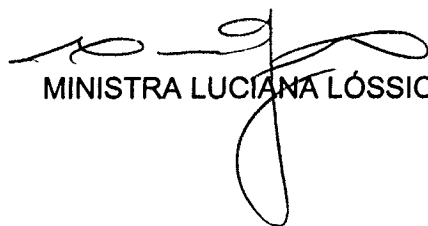
A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar character.

5. Determinação do retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se proceda à devida intimação do recorrente.

6. Recurso a que se dá parcial provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover parcialmente o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 3 de setembro de 2014.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto por Geremias Batista da Silva contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, nas eleições deste ano, em razão dos seguintes fatos: **a)** inexistência de prova acerca da desincompatibilização tempestiva de cargo público; **b)** ausência da certidão de objeto e pé atualizada alusiva a feitos criminais fornecidos pela Justiça Estadual de 1º grau; e **c)** a fotografia do candidato encontra-se em desacordo com exigência prevista no art. 27, III, da Res.-TSE nº 23.405/2014.

Eis a ementa do acórdão regional:

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. SERVIDOR ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO DE TRÊS MESES ANTES DO PLEITO. ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "I", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18.5.1990. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 27, V, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405, DE 5.3.2014. FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ ATUALIZADA, REFERENTE A PROCESSO CRIMINAL CUJA EXISTÊNCIA CONSTA DA CERTIDÃO CRIMINAL FORNECIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU DA CIRCUNSCRIÇÃO NA QUAL O CANDIDATO TEM O SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. ART. 27, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405, DE 5.3.2014. FOTOGRAFIA NOS MOLDES EXIGIDOS PELO ART. 27, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405, DE 5.3.2014. INDEFERIMENTO. (FL. 33)

O recorrente sustenta, quanto à certidão negativa de antecedentes criminais, que houve cerceamento de defesa, porquanto, embora o MPF tenha se manifestado pela intimação do candidato para apresentar justificativas acerca de possíveis disparidades entre as certidões acostadas aos autos, o Tribunal *a quo* concluiu pela falsidade dos documentos, sem, contudo, conceder-lhe prazo para se manifestar.

No que diz respeito ao fato de sua fotografia não estar em acordo com os moldes estabelecidos pelo art. 27, II, da referida resolução,



sustenta que não foi intimado, em nenhum momento, para suprir tal irregularidade.

Por fim, assevera que, em 1º.7.2014, comunicou verbalmente ao órgão competente a sua desincompatibilização, dentro, portanto, do prazo estabelecido pela resolução pertinente.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso ordinário, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se proceda à intimação do candidato, nos termos do art. 27, § 5º, da Res.-TSE nº 23.405/2014.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, de início analiso a questão atinente ao recurso cabível contra acórdão que verse sobre condição de elegibilidade e inelegibilidade, tal como ocorre na espécie vertente.

A Resolução-TSE nº 23.221, aplicável às eleições de 2010, assim dispôs:

Art. 49. Caberão os seguintes recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, que serão interpostos, no prazo de 3 dias, em petição fundamentada (LC nº 64/90, art. 11, §2º):

I - recurso ordinário quando versar sobre inelegibilidade (CF, art. 121, §4º, 111);

II - recurso especial quando versar sobre condições de elegibilidade (CF, art. 121, §4º, I e II).

Extrai-se da norma que as condições de elegibilidade desafiam a interposição de recurso especial, enquanto a análise de eventual inelegibilidade estaria sujeita à via ordinária, com ampla revisão.



Ocorre que, não raro, o acórdão recorrido aborda os dois temas simultaneamente, surgindo a dúvida sobre qual seria a espécie recursal correta para impugná-lo nessas hipóteses.

Embora pareça instigante a tese de que o apelo deva ser examinado como especial no ponto alusivo às condições de elegibilidade, e como ordinário apenas quanto às inelegibilidades, penso que essa análise cindida desprestigia o princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual poderá ser manejado apenas um recurso contra mesma decisão.

Vale lembrar, que o referido princípio é postulado geral dos recursos, aplicável, portanto, a todos os ramos do direito.

Ademais, não há previsão legal de um apelo com natureza dúplíce – a um só tempo ordinária e extraordinária –, o que me parece, também, inviabiliza a cisão das matérias, por força do princípio da taxatividade.

Por essas razões, Senhor Presidente, filio-me ao posicionamento já externado pelo Ministro Marco Aurélio acerca do tema, no sentido de que se tenha aberta a via ordinária, possibilitando o amplo direito de defesa da parte. Confira-se:

RECURSO - AMBIGUIDADE - POSTURA DO ÓRGÃO JULGADOR. Ante quadro a revelar ambiguidade, cumpre ao órgão julgador adotar postura que viabilize, à exaustão, o direito de defesa.

RECURSO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE - ESPECIAL VERSUS ORDINÁRIO. Diante de impugnação a decisões estampadas em peça única - acórdão formalizado - a tratar, simultaneamente, de condição de elegibilidade e inelegibilidade, o recurso interposto deve ser tomado como ordinário.

[...] (RO nº 248677/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJE* de 13.6.2011);

RECURSO - AMBIGUIDADE - POSTURA DO ÓRGÃO JULGADOR. Ante quadro a revelar ambiguidade, cumpre ao órgão julgador adotar postura que viabilize, à exaustão, o direito de defesa.

RECURSO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE - ESPECIAL VERSUS ORDINÁRIO. Diante de impugnação a decisão estampada em peça única - acórdão formalizado - a tratar, simultaneamente, de condição de elegibilidade e inelegibilidade, o recurso interposto deve ser tomado como ordinário.

(RO nº 252037/BA, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJE* de 26.8.2011)

Cumpre destacar que, naquelas oportunidades, acompanharam o eminente Relator:

- RO nº 24877: os Ministros Hamilton Carvalhido, Nancy Andrighi, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski (Presidente); e

- RO nº 252037: as Ministras Nancy Andrighi e Cármen Lúcia e os Ministros Gilson Dipp, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e Ricardo Lewandowski (Presidente).

No mais, por estarmos a tratar do exercício do regular direito de elegibilidade – capacidade eleitoral passiva – albergada no Título II da CF, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, impõe-se ao intérprete buscar a máxima efetividade de tais normas, como ensina o Prof. Gilmar Mendes, em sua obra Curso de Direito Constitucional¹, *in verbis*:

Canotilho ajunta ao catálogo de pautas de interpretação o que chama de máxima efetividade. Atribui-lhe a seguinte formulação: '*a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê*'. Adverte que, embora se trate de um princípio aplicável a toda norma constitucional, tem espaço de maior realce no campo das normas constitucionais programáticas e no domínio dos direitos fundamentais. A eficácia da norma deve ser compreendida como a sua aptidão para produzir os efeitos que lhes são próprios. Esse princípio, na realidade, vem sancionado, entre nós, no § 1º do art. 5º da Constituição, que proclama a aplicação imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais.

Assim, preenchidos os requisitos recursais, recebo o recurso como ordinário na sua totalidade, passando, desde já, ao seu exame.

Na espécie, a Corte de origem indeferiu o registro do recorrente sob os seguintes fundamentos:

Da análise dos autos, verifico que o pedido apresentado não satisfaz todos os requisitos formais e materiais exigidos pela Resolução TSE nº 23.405, de 5.3.2014.

Sabe-se que o prazo para desincompatibilização de servidor público estadual para disputar o cargo de Deputado Estadual é de 03 (três) meses, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "I", da Lei

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, pgs. 95/96.

Complementar nº 64, de 18.5.1990 (Ac. nº 12204, TRE/GO, Rel. Desembargador João Waldeck Felix de Sousa, publicado na sessão de 14.8.2012).

Destarte, o candidato, servidor efetivo do quadro da Secretaria de Estado da Educação de Goiás, deveria ter formulado seu pedido de afastamento até o dia 5.7.2014. Todavia, somente diligenciou nesse sentido no dia 7.7.2014, como revela o documento de f. 20.

Embora esta Corte venha admitindo, a título de prova da desincompatibilização, a simples comunicação ao órgão competente, é certo que esta deve ser realizada tempestivamente.

[...]

Em suma, o requerente descumpriu a exigência do art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.405, de 5.3.2014, posto que não apresentou prova de sua desincompatibilização.

É de se concluir, dessa forma, que o candidato não comprovou ser elegível.

Além disso, o interessado, intimado para oferecer certidão de objeto e pé atualizada, referente a processo criminal cuja existência consta da certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual de 1º Grau da circunscrição na qual o candidato tem o seu domicílio eleitoral, juntada às f. 05-06 (art. 27, § 2º, da Resolução TSE nº 23.405, de 5.3.2014), entregou nova certidão da Justiça Estadual, desta feita "NEGATIVA" (f. 17).

Ocorre que, como bem observou o d. Procurador Regional Eleitoral no parecer de f. 25-26, o segundo documento ostenta claros indícios de falsidade, facilmente verificáveis ao se analisar as assinaturas da responsável - Fernanda Custódio de Carvalho Rodrigues - nas duas certidões, bem como o carimbo do "*Cartório do Contador Distribuidor e Partidor/Itaguara – Goiás*", presente na certidão "POSITIVA", e ausente na "NEGATIVA".

Outrossim, a fotografia do candidato encontra-se em desacordo com os moldes exigidos pelo art. 27, III, da Resolução TSE nº 23.405, de 5.3.2014, porquanto não revela sua imagem frontal.

Registro a inexistência de questões relativas à homonímia a serem decididas. Acrescento que os demais os requisitos formais e materiais exigidos pelos artigos 26 e 27 da Resolução TSE nº 23.405, de 5.3.2014, foram preenchidos. (Fls. 30-31)

Analisando o recurso interposto, tenho que a decisão regional merece reforma.

No que concerne à desincompatibilização do candidato, observo que, às fls. 20 dos autos, consta declaração da Secretaria de Estado da Educação de Goiás, na qual revela que o recorrente solicitou sua desincompatibilização no dia 7.7.2014 (segunda-feira).



In casu, o recorrente é servidor público municipal e, nos termos do art. 1º, II, I, da LC nº 64/90², deveria ter se desincompatibilizado no prazo de até 3 (três) meses antes do pleito, ou seja 5.7.2014 (sábado).

Todavia, esta Corte, recentemente, reafirmou o entendimento no sentido de que, caso a data limite para a desincompatibilização ocorra em dia não útil, e a sua protocolização tenha ocorrido no primeiro dia útil subsequente, como ocorreu na hipótese dos autos, resta configurado o afastamento de fato do candidato. Confira-se:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO. LC Nº 64/1990, ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA L.

1. Afastamento de fato das atividades dentro do prazo legal. Protocolado o afastamento em 9.7.2012, segunda-feira, quando a data-limite para desincompatibilização se deu em 7.7.2012, sábado, dia não útil, tem-se como atendida a exigência legal. Precedentes.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-REspe nº 9595/MT, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 17.6.2014) (Grifei)

No mesmo sentido manifestou-se a PGE, ao consignar que, *“considerando que entre o prazo final para a desincompatibilização (5.7.2014) e declaração de ato (7.7.2014) decorreu apenas o final de semana, há de se considerar que houve o afastamento de fato do cargo, a menos que se comprovasse que o servidor exercia suas funções no final de semana, o que não ocorreu nos autos”* (fl. 55).

Com efeito, é firme o posicionamento desta Corte Superior de que o afastamento de fato do candidato de suas funções é o suficiente para comprovar a sua desincompatibilização. Confira-se:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Desincompatibilização. Secretário Municipal. Afastamento de fato. Ausência.

[...]

² Art. 1º. [...]

[...]

I – os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 82074/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 2.5.2013) (grifei)

Ademais, cumpre ressaltar que *“a jurisprudência deste Tribunal já sedimentou que ‘incumbe ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou fora do prazo estabelecido pela LC 64/90’ (REspe nº 20.028, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, PSESS em 5.9.2002). No mesmo sentido: RO nº 251457, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 28.10.2011; RO nº 171275, rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 16.9.2010; AgR-REspe nº 299-78, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 28.10.2008”*. (AgR-REspe nº 3377/BA, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.10.2013).

Logo, afasto a incidência da inelegibilidade em questão.

Quanto à suposta falsidade das certidões criminais fornecidas pela Justiça Estadual de 1º Grau, apontada pelo Tribunal *a quo*, colho o seguinte trecho do parecer da PGE, que adoto como razão de decidir:

De outra parte, em relação à certidão negativa de antecedentes criminais juntada pelo recorrente à fl. 17, esta Procuradoria Geral Eleitoral certificou sua autenticidade por meio de contato telefônico realizado com a servidora Fernanda Custódio de Carvalho Rodrigues, do Cartório Distribuidor da Comarca de Itaguaru-GO (62-3398-1433). Assim sendo, resta afastada a causa de inelegibilidade prevista no § 2º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.405/2014. (Fl. 56)

No mais, a Corte de origem consignou que a fotografia do candidato não estaria de acordo com o previsto no art. 27, III, da mencionada resolução, que assim dispõe:

Art. 27. O formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

[...]

III – fotografia recente do candidato, obrigatoriamente em formato digital e anexada ao CANDex, preferencialmente em preto e branco, observado o seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VIII):

a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;

- b) profundidade de cor: 8bpp em escala de cinza;
- c) cor de fundo: uniforme, preferencialmente branca;
- d) características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor;

O recorrente, por sua vez, alega que não foi intimado para regularizar tal falha.

De fato, verifica-se dos autos que o TRE/GO não intimou o candidato recorrente a apresentar nova fotografia, em conformidade com o que estabelece o § 5º do art. 27³ da supracitada resolução, violando, portanto, o devido processo legal.

Sendo atribuição da Corte Regional o exame da regularidade da fotografia do candidato, impõe-se o retorno dos autos àquela instância, para as providências cabíveis nesse sentido.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, dou **parcial provimento** ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao TRE/GO, a fim de que se proceda à intimação do recorrente para sanar a irregularidade atinente a sua fotografia.

É como voto.



³ Art. 27. [...]

[...]

§ 5º Se a fotografia de que trata o inciso III do *caput* não estiver nos moldes exigidos, o Relator determinará a apresentação de outra, e, caso não seja suprida a falha, o registro deverá ser indeferido.

EXTRATO DA ATA

RO nº 714-14.2014.6.09.0000/GO. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: Geremias Batista da Silva (Advogado: Mário Henrique da Silva Flabes).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o recurso, nos termos do voto da Relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 3.9.2014.